



**Tribunal de Contas da União**  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

OFÍCIO 9811/2024-TCU/Seproc

Brasília-DF, 7/3/2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador BRUNO DIAS  
Câmara Municipal de Pouso Alegre  
Avenida São Francisco, 320, Primavera  
37.552-030 - Pouso Alegre - MG

Processo TC 032.584/2017-2

Tipo do processo: Representação

Relator do processo: Ministro Vital do Rêgo

Unidade responsável: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde

**Assunto: Notificação de Acórdão.**

**Anexos: peças 112 e 114 do processo TC 032.584/2017-2.**

Senhor Vereador,

1. Informo Vossa Excelência do Acórdão 1615/2024-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, prolatado na Sessão de 5/3/2024, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou o processo acima indicado.
2. Encaminho cópia do referido Acórdão, cujo inteiro teor pode ser acessado no Portal TCU, endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).
3. Por oportuno, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício, bem assim para a necessidade de utilizar – para resposta a comunicações e envio de documentos – os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)), endereço em que também é possível acessar os autos do processo.
4. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou à presente comunicação podem ser obtidos junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234 no horário das 10h às 17h.

Respeitosamente,

*assinado eletronicamente*

Maryzely Mariano

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)



## Tribunal de Contas da União

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.
- 2) No caso de acórdãos apreciados por relação, na forma do art. 143 do Regimento Interno do TCU, não há relatório e voto. A fundamentação com que o Tribunal analisa as questões de fato e de direito encontra-se na instrução da unidade técnica juntada aos autos.
- 3) Nos termos do art. 30 da Resolução-TCU nº 360/2023, quando da apreciação de recurso interposto à deliberação do Tribunal, são expedidas comunicações sobre a deliberação adotada a todas as autoridades, responsáveis e interessados a quem foi dirigida comunicação quando da adoção da deliberação recorrida.
- 4) Em se tratando de processo de contas e havendo no acórdão responsáveis com contas julgadas regulares ou regulares com ressalva, incumbe ao dirigente da unidade jurisdicionada, ou a sua unidade de auditoria ou controle interno, dar ciência do teor do acórdão a esses responsáveis, nos termos do art. 4º, § 7º, da Resolução-TCU 360/2023.
- 5) A juntada aos autos do instrumento de mandato, quando a parte for representada por procurador, é pressuposto essencial para a atuação do mandatário no processo, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução - TCU 36/1995.
- 6) Constitui dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, uma vez comunicados com êxito, informar e manter atualizadas as informações referentes aos respectivos endereços, não cabendo posterior arguição de nulidade de comunicação em decorrência da alteração de endereço não informada expressamente nos autos, nos termos do art. 5º, *caput* e § 2º, da Resolução-TCU 360/2023.
- 7) Nos termos dos arts. 31 a 35 da Lei nº 8.443/1992 e 285 a 288 do Regimento Interno do TCU, a parte poderá interpor recurso ao acórdão. A interposição de embargos de declaração é causa de mera suspensão e não de interrupção de prazo para os demais recursos, conforme disposto no art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/1992.
- 8) A apresentação de petição ou a interposição de recurso deve observar as seguintes orientações:
  - a) ser dirigida ao relator do processo;
  - b) indicar, com destaque, o número do processo e deste ofício;
  - c) utilizar dos serviços da plataforma digital Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico disponíveis no Portal TCU;
  - d) a petição ou o recurso podem ser apresentados diretamente pelo destinatário do ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o art. 145 do Regimento Interno do TCU;
  - e) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações, conforme o disposto no art. 145, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 38 da Resolução-TCU 360/2023.



## Tribunal de Contas da União

9) A informação classificada na origem com restrição de acesso deve ser acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), caso contrário será considerada de acesso público pelo Tribunal:

- a) indicação objetiva da hipótese de restrição de acesso: informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado; informação com sigilo atribuído por legislação específica; informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
- b) na hipótese de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, indicar:
  - b.1) o grau de sigilo da classificação (reservado, secreto ou ultrassecreto);
  - b.2) o fundamento legal da classificação;
  - b.3) o prazo de restrição de acesso ou o evento que defina o termo final;
  - b.4) o assunto sobre o qual versa a informação.
- c) na hipótese de informação com sigilo atribuído por legislação específica, indicar o fundamento legal da classificação;
- d) na hipótese de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, indicar o prazo de restrição de acesso e a pessoa a que se refere.



### ACÓRDÃO Nº 1615/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 1.7 do Acórdão 521/2018-TCU-1ª Câmara (peça 39);

b) expedir a determinação constante do item 1.7;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde e à representante; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde realize o monitoramento em processo específico.

#### **1. Processo TC-032.584/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Interessado: Câmara Municipal de Pouso Alegre (25.650.078/0001-82).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 4º e 6º da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de trinta dias, adote todas as medidas administrativas previstas na Portaria GM/MS 885/2021 com vistas à devolução integral dos recursos desviados, respectivamente, dos blocos de financiamento Vigilância em Saúde e Gestão do SUS, ao FMS de Pouso Alegre/MG, em violação ao art. 3º da Lei Complementar 141/2012, consoante o relatório da Auditoria 18146 do Denasus, e que, no caso de insucesso na recomposição, encaminhe o processo de cobrança executiva ao Fundo Nacional de Saúde para a instauração da devida tomada de contas especial.

Dados da Sessão:

Ata nº 6/2024 - 1ª Câmara

Data: 5/3/2024 - Ordinária

Relator: Ministro VITAL DO RÊGO

Presidente: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral PAULO SOARES BUGARIN

TCU, em 5 de março de 2024.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



**TC 032.584/2017-2**

**Tipo:** Representação

**Unidade jurisdicionada:** município de Pouso Alegre/MG

**Representante:** Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG

**Responsáveis:** Sr. Luiz Fernando da Fonseca Ribeiro (CPF 062.832.146-57), Michel Ferreira Funchal (CPF 050.897.406-23), Ranieri Faria Ribeiro (CPF 706.857.036-49), Luís Augusto de Faria Cardoso (CPF 055.035.166-30) e Giselly Gianini Pelegrini Domingues (CPF 037.816.186-50).

**Procuradores:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação, encaminhada pela Câmara Municipal de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo governo federal ao Fundo Municipal de Saúde de Pouso Alegre/MG (FMS), haja vista o pagamento indevido, com verbas da saúde, de despesas relativas a contratos firmados com a empresa Plenax Construções e Serviços Ltda. EPP (CNPJ 22.662.563/0001-88), os quais tiveram por objeto serviços de jardinagem e de manutenção (peça 1, p. 1).

## HISTÓRICO

2. A documentação que deu origem à presente Representação, recebida em 20/11/2017 (peça 1, p. 1), foi encaminhada pela Câmara Municipal, contendo o relatório final da auditoria realizada pela Comissão Especial de Estudos dessa Câmara, instituída por meio da Resolução 1.251/2017, que teve por finalidade estudar as inconsistências na execução dos serviços prestados pela empresa Plenax ao município (peça 1, p. 2).

3. O relatório da empresa de auditoria contratada pela Câmara Municipal, de 15/10/2017, apontou que, nos exercícios de 2014 a 2016, foram pagos R\$ 23.230.713,50 à Plenax (peça 5, p. 7). A Comissão Especial da Câmara, por sua vez, assevera que, desse total, R\$ 3.828.181,73 dizem respeito a verbas vinculadas à saúde (peça 2, p. 21, 33, 40-41).

4. Na primeira instrução deste processo, de 5/12/2017, elaborada pela então Secretaria de Controle Externo do TCU no estado de Minas Gerais (peça 36), concluiu-se que, nos termos do art. 40, inciso II, do Anexo I do Decreto 8.901, de 10/11/2016, competia ao antigo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) auditar a regularidade técnico-financeira da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) em todo o território nacional. A proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da Secex/MG (peças 37 e 38).



5. Por essa razão, o TCU, em 30/1/2018, mediante o Acórdão 521/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, determinou ao Denasus que:

1.7.1. apure a aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde transferidos ao Município de Pouso Alegre/MG, considerando os fortes indícios de verbas destinadas ao financiamento da Atenção Básica do SUS estarem sendo desviadas para atender despesas relacionadas aos contratos 31/2014 e 059/2014, celebrados entre o município e a empresa Plenax Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 22.662.563/0001-88), objetivando a prestação de serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pintura de guias e postes com fornecimento de equipamentos, ferramentas, materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município.

1.7.2. dê ciência ao Tribunal, no prazo de 180 dias, dos resultados encontrados sobre as apurações determinadas no item 1.7.1 retro, bem como sobre as medidas adotadas, especialmente acerca da instauração de processo de tomada de contas especial, caso necessário.

6. Ainda por meio desse Acórdão, a decisão do TCU e a instrução à peça 36 foram encaminhadas ao Denasus e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Ademais, o item 1.8 determinou à então Secex/MG o monitoramento das determinações.

7. Em cumprimento à deliberação acima, o Denasus realizou a Auditoria 18146 na Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Pouso Alegre/MG, conforme ofício do então Coordenador-Geral de Monitoramento de Recomendações de Auditoria do Denasus (peça 50), encaminhado a este Tribunal em 10/10/2018.

8. Posteriormente, em 1/4/2020, o Coordenador-Geral de Controle Interno da Diretoria de Integridade do Ministério da Saúde (Dinteg/MS), encaminhou nova documentação a respeito do cumprimento da determinação do subitem 1.7.1 do Acórdão 521/2018-TCU-1ª Câmara (peças 52-67).

9. Na segunda instrução deste processo (peça 68), ao compulsar a documentação encaminhada pela Dinteg/MS, concluiu-se que:

- a) o Denasus havia cumprido a determinação do subitem 1.7.1 do Acórdão 521/2018-1ª Câmara, apurando a aplicação dos recursos do SUS, sendo as conclusões constantes do Relatório de Auditoria 18146 (peça 68, p. 6, e peça 54);
- b) o Relatório de Auditoria 18146 evidenciou o desvio de finalidade na aplicação dos recursos do SUS transferidos fundo a fundo ao município nos blocos Piso de Atenção Básica Fixo (PAB Fixo), Vigilância em Saúde, Gestão do SUS e Média e Alta Complexidade (MAC) para atender a despesas relacionadas ao Contrato 31/2014, celebrado com a Plenax, no valor de R\$ 3.475.987, 80 (peça 68, p. 5-6), conforme Quadro 1 abaixo; e,
- c) foram excluídos, pelo Denasus, R\$ 428.089,40 do “Módulo Proposição de Devolução”, uma vez que não foram encontrados os processos de pagamento correspondentes a esse valor, com fulcro no art. 1.155 da Portaria de Consolidação 6/2017 (peça 68, p. 6, e peça 54, p. 34).

**Quadro 1:** Recursos do SUS desviados de acordo com o Denasus

Ano	Bloco de financiamento	Valor	Peça 54, p.
2015	Vigilância em saúde	763.395,48	8
	Média de alta complexidade	4.722,94	11
	Piso de Atenção Básica	951.189,38	15
2016	Vigilância em saúde	591.480,36	19
	Piso de Atenção Básica	1.053.352,04	22
	Gestão do SUS	111.847,6	26



Total	3.475.987,80	50
-------	--------------	----

Fonte: elaboração própria a partir das informações do Relatório de Auditoria Denasus 18146 (peça 54)

10. Destaca-se que, consoante dispôs a instrução à peça 68, o relatório do Denasus, apontou como responsáveis, os Secretários de Saúde que ordenaram o pagamento com recursos do SUS à empresa Plenax (peça 68, p. 6 e 8-9). Os demais contratos não foram analisados, em razão de o Denasus ter constatado, por meio do exame documental, que apenas o Contrato 31/2014 teria recebido recursos do SUS.

11. Assim, considerando a alta materialidade dos pagamentos (R\$ 3.475.987,80), a ausência de documentação comprobatória da restituição dos recursos e das medidas administrativas com vistas ao ressarcimento ao erário, e a competência da Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para instaurar a devida Tomada de Contas Especial (TCE), foram propostas as seguintes diligências (peça 68, p. 7):

a) à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS), para que, no prazo de quinze dias, encaminhe informações, amparadas por documentos probatórios, **atinentes às medidas administrativas adotadas para recomposição aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Pouso Alegre/MG** dos valores dos respectivos blocos de financiamentos do SUS, utilizados com desvio de finalidade, conforme demonstrado pelo Relatório de Auditoria 18146 produzido pelo Denasus;

b) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, realizar diligência **ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus**, para que, no prazo de quinze dias, **encaminhe os esclarecimentos, amparadas por documentos probatórios, atinentes à exclusão do Módulo Proposição de Devolução no importe de R\$ 428.089,40**, resultante da ausência de processos de pagamentos, com fulcro no art. 1.155 da Portaria de Consolidação 6/2017, evidenciado na Constatação “519141” do Relatório de Auditoria 18146. A necessidade de esclarecimento decorre do fato de que o Denasus não apontou os prazos dos aludidos processos de pagamentos e os constantes da referida portaria, e por ter contrariado o art. 93, do DL 200/1967, art. 66 do Dec. 93.872/1986, e art. 70, parágrafo único da CRFB/1988; [grifos nossos].

12. As informações e documentos fornecidos pelo FNS e pelo Denasus, em julho de 2020, constam das peças 74 a 98 e foram objeto do exame técnico da instrução de peça 101, em que foi manifestado entendimento no sentido que, conforme jurisprudência do TCU acerca da recomposição do erário no caso em análise c/c arts. 3º e 4º da Lei Complementar 141/2012, o caso concreto caracterizaria nítido desvio de finalidade (peça 101, p. 3-4).

13. Quantos aos valores, existem evidências da devolução de R\$ 2.004.541,42, referentes aos blocos de Financiamento do Piso de Atenção Básica e de R\$ 4.722,94, referentes à média de alta complexidade, representando 57,80% do total de recursos desviados do FMS de Pouso Alegre/MG (R\$ 3.475.987,80), consoante relatório da Auditoria 18146 do Denasus (peças 79, 80 e 96). Assim, as recomposições remanescentes somaram a quantia de R\$ 1.354.875,84 e R\$ 111.847,60, referentes aos blocos de Vigilância em Saúde e de Gestão do SUS, respectivamente – ambas sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde Ambiente/MS (SVS).

14. Quanto à diligência mencionada no item 11, “b”, referente ao esclarecimento atinente à exclusão do montante de R\$ 428.089,40 do Módulo Proposição de Devolução, análise realizada na instrução de peça 101 concluiu que a retirada de tal quantia seria irrelevante para o deslinde da questão. Isto porque o Relatório de Auditoria do Denasus 18146 (peça 54) aponta o respectivo bloco de financiamento de origem de recursos para todos os valores elencados no Quadro 1, ao passo que, no tópico referente aos processos não localizados, não são registrados os blocos de financiamento correspondentes.



15. Desta forma, deduziu-se que o montante excluído já integrara o dano total de R\$ 3.475.987,80 apurado pelo Denasus, sendo a não localização dos processos de pagamento referentes a esse quantitativo uma irregularidade autônoma, não se confundindo com o desvio de finalidade constatado pelo Denasus. Desta forma, a eventual cobrança do valor excluído configuraria *bis in idem* (peça 101, itens. 24-27).

16. Assim, naquela etapa processual oportunizou-se a realização de comentários dos gestores acerca das consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas, nos termos do art. 14 da Resolução TCU 315/2020, quanto à pretendida determinação (peça 101):

com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Secretaria de Vigilância em Saúde e à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde que, no prazo improrrogável de trinta dias, adotem todas as medidas administrativas previstas na Portaria GM/MS 885/2021 com vistas à devolução integral dos recursos desviados, respectivamente, dos blocos de financiamento Vigilância em Saúde e Gestão do SUS do FMS, em violação ao 3º da Lei Complementar 141/2012, consoante o relatório da Auditoria 18146 do Denasus, e que, no caso de insucesso na recomposição, encaminhem o processo de cobrança executiva ao Fundo Nacional de Saúde para a instauração da devida Tomada de Contas Especial.

17. Por meio dos ofícios 15.033 e 15.037/2023-TCU/Seproc, ambos de 11/4/2023, o Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e o Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde foram comunicados (peças 104 e 105), conforme ciência de comunicação às peças 107 e 106.

18. Por meio do Ofício 392/2023/CGINTE/AECI/MS, de 9 de maio de 2023, o controle interno encaminhou o Despacho SAPS/CGOEX/SAPS/MS, contendo manifestação da Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Monitoramento da Execução Financeira - Coordenação de Planejamento e Orçamento (SAPS/COPOR/SAPS/CGPO/SAPS/MS), à peça 108, p.1. O Despacho SAPS/COPOR/SAPS/CGPO/SAPS/MS, de 3 de maio de 2023, está à peça 108, p. 6-8. As peças 109 e 110 são cópias da peça 108.

## EXAME TÉCNICO

### Resumo das informações fornecidas pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde

19. O Ofício 392/2023/CGINTE/AECI/MS (peça 108, p. 1-2) encaminha o Despacho SAPS/CGOEX/SAPS/MS, ressaltando que a demanda fora distribuída à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, que, entretanto, não apresentara manifestação (peça 108, p. 4).

20. O Despacho SAPS/COPOR/SAPS/CGPO/SAPS/MS SAPS (108, p. 6-8), de 3 de maio de 2023, informa que o assunto já fora tratado pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde, tendo destacado que os valores de competência daquela secretaria foram devidamente ressarcidos, no valor atualizado de R\$ 2.425.695,57 (Bloco de Financiamento identificado como o da Atenção Básica) referente à quantia de R\$ 2.004.541,42 transferida ao município (peça 108, p. 7).

21. Informa ainda que restariam pendentes de ressarcimento recursos relativos ao bloco de Vigilância em Saúde (R\$ 1.354.875,84) e do bloco de Financiamento da Gestão do SUS (R\$ 111.847,60), e diante disso, sugere encaminhamento dos autos à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente para adoção das providências necessárias, e consequente restituição dos autos à CGOEX/SAPS para conhecimento e regular prosseguimento do feito (peça 108, p. 7).

### Análise

22. Em síntese, apenas o gestor da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde se manifestou, tendo reiterado que os recursos de sua competência já haviam sido integralmente ressarcidos (como se observa às peças 80 e 98, entre outras). Assim sendo, essa



Secretaria deve ser excluída do escopo da determinação, haja vista sua incompetência frente aos recursos pendentes de ressarcimento. Conseqüentemente, a determinação inicialmente proposta deverá sofrer os ajustes necessários quanto aos destinatários/jurisdicionados.

23. Desta forma, o objeto inicial da determinação foi parcialmente sanado, necessitando de ajustes quanto ao destinatário, a partir da exclusão da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde como jurisdicionada. Assim, a determinação, com fulcro § 1º, do art. 1º, da Portaria GM/MS 885/2021 c/c o art. 38 do Decreto 11.358/2023 e o inciso II, art. 71 da CF/1988, deve ocorrer nos seguintes termos:

Com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde que, no prazo improrrogável de trinta dias, adote todas as medidas administrativas previstas na Portaria GM/MS 885/2021 com vistas à devolução integral dos recursos desviados, respectivamente, dos blocos de financiamento Vigilância em Saúde e Gestão do SUS do FMS de Pouso Alegre/MG, em violação ao art. 3º da Lei Complementar 141/2012, consoante o relatório da Auditoria 18146 do Denasus, e que, no caso de insucesso na recomposição, encaminhe o processo de cobrança executiva ao Fundo Nacional de Saúde para a instauração da devida Tomada de Contas Especial.

24. Os recursos de competência da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde somam a quantia de R\$ 1.466.723,44, sendo R\$ 1.354.875,84 (R\$ 763.395,48 + R\$ 591.480,36) referentes ao bloco de financiamento vigilância em saúde e R\$ 111.847,60 referentes ao bloco de financiamento gestão do SUS.

## CONCLUSÃO

25. O exame técnico empreendido revelou que os recursos referentes aos blocos de financiamento da Atenção Básica (R\$ 2.004.541,42) e da Média e Alta Complexidade (R\$ 4.722,94) já foram ressarcidos (peças 79, 80 e 96, e 108, p. 7), restando pendentes de ressarcimento aqueles referentes aos blocos de financiamento vigilância em saúde e gestão do SUS que somaram a quantia de R\$ 1.466.723,44, sendo R\$ 1.354.875,84 (R\$ 763.395,48 + R\$ 591.480,36) referentes ao bloco de financiamento vigilância em saúde e R\$ 111.847,60 referentes ao bloco de financiamento gestão do SUS.

26. Nesta etapa processual, analisou-se a resposta relativa a comentários do gestor acerca da proposta de determinação, consoante as disposições do art. 14 da Resolução TCU 315/2020. Contudo, a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde não apresentou qualquer manifestação. Portanto, a determinação, após os devidos ajustes, será no sentido previsto no parágrafo 23. Por sua vez, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde reiterou a quitação integral dos débitos de sua responsabilidade.

27. Assim, mostra-se necessário ajustar os destinatários da determinação proposta na instrução anterior, com exclusão da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, haja vista a incompetência daquela Secretaria quantos aos recursos pendentes de ressarcimento.

## PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) **considerar cumprida** a determinação constante do subitem 1.7 do Acórdão 521/2018-TCU-1ª Câmara;
- b) com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 4º e 6º da Resolução TCU 315/2020, **determinar** à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde que, no prazo de trinta dias, adote todas as medidas administrativas previstas na Portaria GM/MS 885/2021 com vistas à devolução integral dos recursos desviados, respectivamente, dos blocos de financiamento Vigilância em



Saúde e Gestão do SUS, ao FMS de Pouso Alegre/MG, em violação ao art. 3º da Lei Complementar 141/2012, consoante o relatório da Auditoria 18146 do Denasus, e que, no caso de insucesso na recomposição, encaminhe o processo de cobrança executiva ao Fundo Nacional de Saúde para a instauração da devida Tomada de Contas Especial;

- c) **notificar** o representante destes autos acerca da presente deliberação;
- d) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020, **fazer constar**, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), vinculada à Secretaria de Controle Externo de Desenvolvimento Sustentável (SecexDesenvolvimento), para que seja autuado processo específico de monitoramento (MON), nos termos do inciso III do art. 4º da Portaria Segecex 27/2009;
- e) **arquivar** os presentes autos nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

AudSaúde, 31 de outubro de 2023

*(Assinado eletronicamente)*

**Maira Blanes Del Ciampo**  
AUFC – Mat. 9458-7